



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: Considerações referente ao Processo Licitatório nº 01/2023 –Pregão Presencial nº 01/2023

Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROFISER SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.** a respeito do chamamento da licitante DANIELLE CRISTINA DA SILVA E FILHOS LTDA. próxima colocada na ordem de classificação conforme ata do referido pregão presencial.

Alega a constatação de ilegalidade na proposta da referida empresa, uma vez que ausente a cotação do adicional de insalubridade de pagamento obrigatório por força da convenção coletiva de trabalho da categoria.

Aduz ainda que a licitante deixou de apresentar documentos taxativamente exigidos no edital, o que deve ensejar a sua imediata inabilitação no certame por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente.

É o indispensável a relatar:

Parecer:

No que tange a alegação de ilegalidade na proposta apresentada pela empresa recorrida, referente a ausência de cotação do adicional de insalubridade de pagamento obrigatório, ofendendo a isonomia do certame, tendo em vista que a empresa recorrida não cotou adicional de insalubridade para 30 (trinta) dos postos cotados.

Vejamos o objeto do certame:



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



2.1. A presente licitação tem por objetivo a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS, NA ÁREA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**”, conforme descrição abaixo:

| Item | Quantidade Estimada | Funcionário |
|------|---------------------|-------------------------------------|
| 01 | 30 | Sem insalubridade e sem equipamento |
| 02 | 10 | Com insalubridade e sem equipamento |
| 03 | 120 | Em caso de rescisão |

Outrossim, já que a empresa recorrente não concorda com o objeto do edital deveria ter apresentado Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, o que não o fez, e não fazendo incorreu no instituto da **preclusão temporal**.

Preclusão temporal é a perda da faculdade de praticar um ato processual após o término do prazo.

A preclusão temporal evidencia-se quando a parte não pratica o ato, ou pratica o ato fora do prazo ou de modo irregular. Cumpre destacar, que não se opera a preclusão se caracterizada a justa causa, o que se dá pela comprovação de que o descumprimento do prazo ocorreu por fato alheio à vontade da parte, caso em que o prazo deverá ser restituído.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRECLUSÃO PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL DA LICITAÇÃO.



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA JUDICIAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. NÃO VEDAÇÃO NO EDITAL. PERMISSÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. 1.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM A SANAR OS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DOS JULGADOS (CPC 535), NÃO PODENDO SER UTILIZADOS PARA PROVOCAR NOVA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. 2.NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS PELA AGRAVANTE. (TJ-DF - EMD1: 20130020145225 DF 0015373-51.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/12/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2013 . Pág.: 143)

Desse modo, operou-se a preclusão temporal no que tange ao objeto do certame.

Sobre a alegação que a empresa deixou de apresentar documentos taxativamente exigidos no edital, devendo ser inabilitada no certame por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme Ata de Abertura de envelope de Habilitação lavrada no dia 07 de fevereiro de 2023, constatou a Comissão de Licitações:

“Foi realizada a análise dos documentos apresentados pela empresa Danielle Cristina da Silva e Filhos Ltda. e foi constatado que a empresa apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, conforme item 06 do Edital, sendo considerada HABILITADA no Processo Licitatório em epígrafe”. (grifado)

Nesses termos além da Comissão de Licitações ter constado em Ata a regularidade da documentação apresentada, em análise aos autos constatou-se que a licitante DANIELLE CRISTINA DA SILVA E FILHOS LTDA não deixou de apresentar documentação exigida no instrumento convocatório conforme alegou a empresa recorrente.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado.



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



É o parecer.

Irineópolis, 17 de fevereiro de 2023.


Ana Maria Onêvetch

OAB/PR 58.083 e OAB/SC 45.815-A